

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-001078/89-75
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.264
RECURSO Nº : 117.617
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : ARF - PORTO/RJ
INTERESSADA : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Conferência Final de Manifesto.

Não se caracteriza infração na apuração de falta não provada por inexistência de registro de avarias.

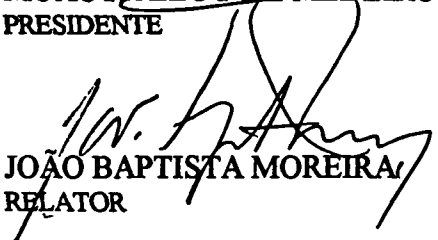
Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

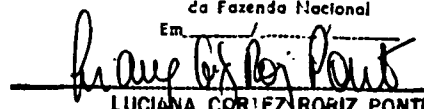
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.617
ACÓRDÃO Nº : 301-28.264
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : ARF - PORTO/RJ
INTERESSADA : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício.

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 120 et seqs,
ut infra:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração nº 447-A/89 fls. 40), acompanhado do Termo de Conferência Final de Manifesto e do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta ou com Acréscimo nº 84/89 (fls. 41 e 42), retificados por Termo Complementar (fls. 77), responsabilizando-a pela falta de 24 volumes, ocorrida na descarga do Navio Lloyd Pacífico, entrado no porto em 12/08/88, Manifesto nº 1367/88.

Devidamente intimada (fls. 79 e 81), a autuada, tempestivamente, alegou que:

- 1) os contêineres em questão foram transportados sob a cláusula House to House e descarregaram neste porto em perfeito estado, com seus lacres de origem intactos, não tendo sido objeto de qualquer ressalva por parte da depositária;
- 2) tais contêineres foram desembaraçados pela fiscalização aduaneira e retirados do Porto no dia 26/08/88, tendo sido desconsolidados nas dependências dos consignatários, sem que qualquer desova tenha ocorrido nas dependências do Porto do Rio de Janeiro (cópia Telex nº 2527; de 23/10/89 - consulta feita ao importador - fls. 91);
- 3) quando da emissão da "Relação de Faltas e Acréscimos nº 08090, a depositária não apontou qualquer falta correspondente à partida em apreço (fls.27).
- 4) não entende porque motivo a depositária lançou em seu Controle Geral de Mercadorias a descarga de apenas cinquenta e oito (58) volumes, quando deveria registrar oitenta e duas (82) peças (fls. 3);
- 5) que tal documento encontra-se rasurado, não tendo qualquer validade para efeito de prova de falta de mercadoria na descarga;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.617
ACÓRDÃO Nº : 301-28.264

6) uma vez comprovada a falta de 24 peças, elas têm que ser identificadas, para fins de correta apuração do seu valor tributável;

7) o limite da indenização prevista na lei para o suposto prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional é de dez por cento (10%), de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.219/72, regulamentado pelo Decreto nº 71.278/72;

8) de acordo com os artigos 19; 143 e 144 do C.T.N. e 1º e 24 do Decreto-lei 37/66, a conversão da moeda estrangeira deve ser efetuada com a taxa de câmbio vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, a da entrada da mercadoria no território nacional (12/08/88).

Na réplica (fls. 97/99), a AFTN autuante não acolheu as razões da defesa, argumentando que:

1) para todos os efeitos legais, container não constitui embalagem de mercadorias, sendo mero acessório do veículo transportador (art. 5º do Decreto 80.145/77), assim como não existe a figura de desembaraço do “container” mas sim dos volumes que ele contém (art. 3º, da Lei 6.288/75);

2) nos termos dos arts. 10, parágrafo único e 19 da Lei 6.288/75, a transportadora tanto é responsável pelas mercadorias contidas no container, durante o período em que estiver sob sua responsabilidade, bem como pelas perdas ou danos às mercadorias, desde o seu recebimento até a sua entrega;

3) o valor tributável foi encontrado à partir dos dados declarados pelo importador nos documentos de importação;

4) a conversão da moeda estrangeira em cruzeiro deve ser feita tomando-se por base os valores vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta da mercadoria, ou seja, na data de lançamento do crédito tributário correspondente (artigos 23, parágrafo único do DL 37/66; 87 - II “c” e 107 do Decreto nº 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro).

Face as alegações da autuada e às divergências verificadas nos documentos constantes do processo, a Equipe de Preparo e Julgamento encaminhou o mesmo ao fiscal conferente para esclarecer quanto ao número de peças efetivamente desembaraçadas (fls. 132).

Em atenção, o supracitado fiscal informou o que segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.617
ACÓRDÃO Nº : 301-28.264

- 1) não houve registro de avarias por ocasião da descarga dos contêineres pela C.D.R.J., não tendo os mesmos ali sido desovados, o que torna indevido o lançamento de faltas ou avarias;
- 2) no ato de conferência física alguns contêineres foram desovados para facilitá-la, mas as mercadorias não foram desovadas para o armazém;
- 3) deduz-se, assim, que a C.D.R.J. tenha lançado as mercadorias retiradas desses contêineres, apenas para ajudar a conferência física, como desovados para o armazém, o que não ocorreu;
- 4) a suposta divergência da quantidade de peças de 65 para 82 não existiu, pois várias peças vieram desmontadas, as quais juntas perfaziam o número correto de 65, enquanto no conhecimento foi consignado 82 peças;
- 5) as mercadorias licenciadas pela Guia de Importação nº 1-87/34020-2 e submetidas a despacho aduaneiro pela DI nº 08098/88 foram desembaraçadas em sua totalidade, não havendo falta ou acréscimo das mesmas.

A fim de melhor instruir o processo, foram anexadas ao mesmo (fls. 138/141) cópia dos documentos que retificam a Folha e Controle Geral de Mercadorias (fls. 3), apresentados pela CIA. DOCAS DO RJ., em atenção à solicitação do Serviço de Tributação (fls. 143).

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.617
ACÓRDÃO Nº : 301-28.264

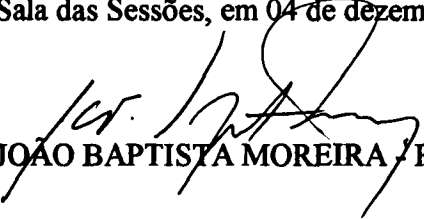
VOTO

A suposta falta de 24 volumes originou-se de falta de descarga emitida pela CIA. DOCAS DO RJ, o que levou o grupo de Conferência Final de Manifesto a lavrar o AI da inicial.

Como, no entretanto, a referida CIA. DOCAS DO RJ retificou, “a posteriori”, tal registro, para declarar que os contêineres pertinentes não foram desovados no Porto do Rio de Janeiro e que a DI, que estoria o desembaraço, não aponta falta, está comprovado engano, decorrente do fato de várias peças terem vindo desmontadas, indicando o número total de peças de 82, as quais quando montadas, perfizeram o número correto de 65.

Destarte, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR